



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383129-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante THEO PARPINELLI DE OLIVEIRA (E OUTROS(AS)), é embargado BRADESCO SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.794

Embargos de Declaração nº: 2383129-53.2024/50000

Comarca: Mauá – 5ª Vara

Embgte.: Theo Parpinelli de Oliveira (menor, rep. genitora)

Embgda.: Bradesco Saúde S. A.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão do embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada. Segundo o embargante, o aresto padece de omissão ao não considerar o efetivo descumprimento da obrigação, na medida em que, até o momento, a operadora vem fornecendo apenas um frasco por mês, ao passo que a prescrição mensal diz respeito a dois frascos.

Prossegue dizendo que houve ainda contradição no julgado, ao considerar que houve mero atraso da operadora no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, o que não corresponde à realidade dos fatos, de sorte que o valor postulado a título de "*astreintes*", deve ser mantido, eis que inexistente desvirtuamento de finalidade.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e o restabelecimento da multa pelo patamar originário.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art.

1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão, tampouco contradição.

De maneira suficientemente fundamentada e, louvando-se, inclusive, no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a Turma Julgadora houve por bem reduzir o valor das "*astreintes*".

Tal qual ali se observou, a obrigação vem sendo cumprida pela operadora, em que pese o atraso apontado (cerca de trinta dias), os custos do tratamento vêm sendo por ela absorvidos, conforme fls. 27 e seguintes, na origem, tudo a ensejar desarrazoado o montante postulado pelo embargante, a título de multa, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo ao embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator